COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 51 de 2025, protocolado nesta Casa de Leis em 09 de maio de 2025.
Ementa: "Estabelece competência para a fiscalização preventiva e coercitiva de terrenos baldios ou áreas com ou sem construções, fechadas, abertas ou abandonadas a que alude a Lei Municipal n. 4.473/2019".
Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei nº 51 de 2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, dispõe sobre a definição de competência da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente para realizar a fiscalização preventiva e coercitiva de imóveis em situação de abandono ou desconformidade com a Lei Municipal nº 4.473/2019, sem prejuízo da atuação da Secretaria de Saúde nos casos que envolvam riscos à saúde pública.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade ou ilegalidade. A competência legislativa é municipal, mesmo porque se trata de legislação referente a interesse local, e a matéria é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, logo, não há problema neste ponto específico.

A proposta é compatível com a organização administrativa local e promove uma melhor alocação de atribuições, ao centralizar a fiscalização de imóveis em desconformidade com as normas urbanísticas e ambientais na Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, sem excluir a atuação da Saúde quando o caso assim exigir.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei Complementar Municipal n. 64, de 16 de setembro de 2024, foi cumprido.

Quanto as questões procedimentais, havendo urgência e interesse público, pode o Prefeito Municipal, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica Municipal e art. 113 e

ASSINADO POR David Cauã Mendes Costa - 8784-XT96-07GE-5PW7

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

seus parágrafos do Regimento Interno, solicitar a urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, neste caso, o projeto de lei terá o prazo de quarenta e cinco dias para deliberação.

Caso os vereadores queiram apresentar urgência regimental, ela deverá estar assinada por, no mínimo, três vereadores, e deverá ser apresentada até no máximo antes de ser iniciada a sessão ordinária, com requerimento fundamentado e assinado, é o que preceitua o art. 112 e seus parágrafos do Regimento Interno da Câmara Municipal

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la sob o aspecto da constitucionalidade, da legalidade e sobre o mérito, pois se enquadra na situação prevista da alínea “i” do § 2º do art. 34 do Regimento interno e, ao que tudo indica, não há no presente projeto de lei situações ensejadoras a sua rejeição por s aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 12 de maio de 2025.

David Cauã Mendes Costa
Relator

ASSINADO POR David Cauã Mendes Costa - 8784-XT96-07GE-5PW7

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=8784XT9607GE5PW7, ou vá até o site https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 8784-XT96-07GE-5PW7

David Cauã Mendes Costa
Vereador - Vice-Presidente
Assinado em 13/05/2025, às 15:51:55

ASSINADO POR David Cauã Mendes Costa - 8784-XT96-07GE-5PW7

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br